



ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. N°. 0074779-37.2015.814.0000

AGRAVANTE: SILNAVE NAVEGAÇÃO S.A.

ADVOGADO (A): MICHEL VIANA (OAB/PA N° 11.454-B); GUSTAVO CAVALEIRO DE MACEDO (OAB/PA N° 14.816); THIAGO MAIA (OAB/PA N° 20.289)

AGRAVADO: DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS DA SEFA E COORDENADOR DA CÉLULA DE CONTROLE E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA SEFA/PA.

PROCURADOR DO ESTADO: ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS

RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL DAS EMPRESAS NO ESTADO DO PARÁ/ REGULAR – DECRETO N° 2326/2010 – ART. 3° - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR SER IMPOSSÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO SEM A DEVIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA – FEITO EXTINTO NA ORIGEM SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ART. 267, VI DO CPC/73 (O QUAL GUARDA CORRESPONDÊNCIA COM O ART. 485, VI DO NCPC).

1. Direito líquido e certo é aquele que pode e deve ser demonstrado de plano pelo impetrante, isto porque a via mandamental não possibilita dilação probatória.

2. Na hipótese em exame verifica-se que o impetrante aderiu ao Programa de Regularização Fiscal das Empresas do Pará – Regular, instituído pelo Decreto n° 2326/2010, deixando de pagar 04 (quatro) das 60 (sessentas) parcelas programadas, razão pela qual foi sumariamente excluído dos benefícios concedidos, sem qualquer notificação prévia.

3. Nos termos do art. 3° do Decreto n° 2326/2010 aderindo ao Programa o recorrente renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação respectiva e à eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

4. A pretensão do impetrante resta prejudicada, uma vez que as provas acostadas não trazem a certeza e a liquidez necessárias para que se julgue procedente uma ação mandamental, notadamente, tendo em vista que para argumentar vícios de consentimento e seus sucedâneos, necessário seria a devida dilação probatória.

5. A solução para o caso é a extinção do feito originário sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC/73, o qual guarda correspondência com o art. 485, VI do NCPC e, como consequência casso o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, interposto por SILNAVE NAVEGAÇÃO S.A., nos autos do Mandado de Segurança (Proc. n°0035596-26.2015.814.0301), contra decisão preferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém que indeferiu o pedido liminar para reinclusão da empresa no programa de pagamento fiscal, tendo como ora



agravado DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS DA SEFA E COORDENADOR DA CÉLULA DE CONTROLE E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA SEFA/PA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO PARA EXTIGUIR O FEITO NA ORIGEM SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 26 de Setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora- Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, interposto por SILNAVE NAVEGAÇÃO S/A contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém que, nos autos do Mandado de Segurança (Proc. nº 0035596-26.2015.814.0301), por não vislumbrar a presença do fumus boni iuris, indeferiu o pedido liminar para reinclusão da empresa no programa de parcelamento fiscal, com fundamento no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, tendo como ora agravado o DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS DA SEFA/PA E O COORDENADOR DA CÉDULA DE CONTROLE E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA SEFA PA.

Em suas razões recursais, alega o recorrente que impetrou mandado de segurança em face dos agravados, com intuito de ser reincluída no Programa de Regularização Fiscal das Empresas no Estado do Pará – Regular, instituído pelo Decreto nº 2.326/2010, com alterações promovidas pelo Decreto 2.396/2010, que proporcionou aos contribuintes a realização de parcelamento, com descontos nos juros e multas, dos créditos tributários pendentes de pagamento.

Suscita que uma vez participante do programa, a agravante, realizou o parcelamento do montante de R\$ 1.387.672,90 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa centavos) em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 34.090,05 (trinta e quatro mil, noventa reais e cinco centavos), atendendo, para tanto, todas as condições e normas estabelecidas no Decreto que instituiu o referido programa.



Aduz que houve desrespeito ao devido processo legal, violação ao contraditório e a ampla defesa, ressaltando que a exclusão sumária ocorreu indevidamente.

Esclarece que foi sumariamente excluída do programa de parcelamento estadual – regular, sem qualquer notificação prévia ou posterior, de modo que só tomou conhecimento de sua exclusão quando tentou pagar a última parcela, fato este que implicou na perda do benefício proposto pelo programa, qual seja, redução de 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórios e 50% (cinquenta por cento) dos demais acréscimos e encargos, tal qual prevê o artigo 2º, inciso III do Decreto nº 2.326/2010.

Afirma que, uma vez reconhecida a existência do periculum in mora, e uma vez verificado o fumus boni iuris, deverá este Agrégio Tribunal aplicar corretamente as diretrizes constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para reformar a decisão proferida pelo juízo a quo, concedendo a medida liminar pleiteada para que a agravante seja reincluída no Programa de Regularização Fiscal das Empresas no Estado do Pará – Regular, podendo assim promover a quitação dos seus créditos, tal qual de plena boa fé.

Ressalta ainda que há necessidade de manutenção da agravante no programa de parcelamento, violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a fim de se vislumbrar que a exclusão do programa de parcelamento por um inadimplemento ínfimo comparado ao que já foi pago, ainda mais pelo fato, da reinclusão da agravante no Regular não geraria qualquer prejuízo ao erário, uma vez que este irá receber o valor devido, tal qual teria recebido caso não tivesse excluído a agravante do parcelamento.

Destaca a possibilidade de provimento monocrático ante o manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal superior.

Invoca a necessidade de concessão da antecipação de tutela recursal, conforme os termos do art. 527, III do CPC.

Por fim requer, que seja recebido e provido monocraticamente este Agravo de Instrumento, com o intuito de reformar a decisão recorrida, para que a agravante seja reincluída no Programa de Regularização Fiscal das Empresas no Estado do Pará – Regular, podendo assim promover a quitação dos seus créditos tributários, aplicando, desta forma, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; que a fazenda Pública Estadual se abstenha de ajuizar Execução Fiscal em desfavor da agravante, bem como seja permitido expedir a certidão positiva com efeitos de negativa; ao final seja julgado o mérito deste recurso, dando provimento total ao mesmo, com o fito de reformar a decisão recorrida, determinando-se a reinclusão da agravante no programa de parcelamento – regular, podendo, desta forma, adimplir com os seus débitos, na forma instituída pelo programa.

Por distribuição, coube-me a relatoria do presente feito (fls. 109).

Às fls. 112-113, deferi em parte o pedido de tutela antecipada recursal.

O Estado do Pará apresentou pedido de reconsideração em face da decisão monocrática proferida por esta relatoria (fls. 119-135), pleito devidamente apreciado e negado em decisão fundamentada acostada às fls. 153).

O Juízo primevo encaminhou informações às fls. 151-152.

Instado a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça, em parecer, não vislumbrou interesse público envolvido na demanda apto a autorizar a



intenção daquele Órgão Ministerial.
Vieram-me os autos conclusos às fls. 160.
É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a análise das razões postas em julgamento.

MÉRITO

A pretensão da empresa impetrante está em ser reincluída no Programa de Parcelamento Fiscal, tendo em vista que estaria procedendo a regularização junto à SEFA-PA através do REGULAR – Programa de Regularização Fiscal das Empresas no Estado do Pará.

Impende trazer à baila a lição de Cássio Scarpinella Bueno ao lecionar que Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental e ainda que (...) o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a legalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento (BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de Segurança. 2º Vol. São Paulo: Saraiva, 2004. Cit. 14).

Assim, tem-se que o direito líquido e certo é aquele que pode e deve ser demonstrado de plano pelo impetrante, isto porque a via mandamental não possibilita dilação probatória.

Ocorre que, in casu, o impetrante afirma que foi excluído sumariamente do programa de regularização fiscal e, em contrapartida, as autoridades coatoras informaram que ante a descumprimento da impetrante com relação às parcelas acordada, que resultou na automática revogação do benefício proposto pelo programa, qual seja, redução de 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórios e 50% (cinquenta por cento) dos demais acréscimos e encargos, tal qual prevê o artigo 2º, inciso III do Decreto nº 2326/10.

Conforme se depreende dos autos, a agravante, aderiu ao Programa de Regularização Fiscal das Empresas do Estado do Pará – Regular, instituído pelo Decreto nº 2326/2010, deixando de pagar 04 (quatro) das 60 (sessenta) programadas, razão pela qual, foi sumariamente, sem qualquer notificação prévia, excluído dos benefícios concedidos pela adesão no referido Programa.

Nesse diapasão, observa-se que o art. 3º do Decreto 2.326/2010 estabelece que:

Art. 3º. A formalização do pedido de adesão ao Programa implica o reconhecimento dos débitos fiscais nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais recursos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência ou renúncia de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Pelo que se depreende dos termos do art. 3º do Decreto que instituiu o Programa de Regularização Fiscal ao qual aderiu o agravante, houve por



parte deste renúncia aos direitos sobre os quais se funda a própria ação judicial respectiva.

Oportuno salientar que o agravante, poderia questionar a constitucionalidade do dispositivo legal destacado acima, para tanto, contudo, necessário seria ampla dilação probatória para aferir-se os meandros jurídicos envolvendo, vícios de consentimento dentre outras possibilidades de desconstituição da legalidade dos termos legais taxativamente firmados no Decreto nº 2326/2010.

Todavia, conforme mencionado alhures, a via mandamental não permite referido procedimento, considerando a estreita condução processual que em si comporta.

Dessa feita, tem-se por inegável que a pretensão da impetrante resta prejudicada, uma vez que as provas acostadas aos autos não traz a certeza e a liquidez necessária para que se julgue procedente uma ação mandamental, notadamente, tendo em vista a inadequação da via eleita pela impetrante, por ser impossível a demonstração do seu direito sem a devida dilação probatória.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, existindo nos autos prova robusta de que o recorrente renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação ao aderir ao Programa de Regularização Fiscal instituída pelo Decreto nº 2326/2010, nos exatos termos do art. 3º, a solução para o caso é a extinção do feito originário sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 VI do CPC/73, o qual guarda correspondência com o art. 485, VI do CPC/15 e, como consequência casso o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Belém, 26 de Setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora- Relatora